MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13312.900021/2006-59
Recurso nº	269.019
Resolução nº	**3801-00.063 – 1ª Turma Especial**
Data	23/08/2010
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	AQUACULTURA FORTALEZA AQUAFORT S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência..

Magda Cotta Cardozo - Presidente

Flávio de Castro Pontes - Relator

EDITADO EM: 28/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

> *Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao 3º trimestre de 2002, no valor de R$ 37.790,43,*

transmitido em 19.08.2003 juntamente com declaração de compensação, conforme fls. 01/08.

2. A DRF Sobral/CE indeferiu o pedido e considerou não homologada a compensação (fls. 159/162), acatando posicionamento do Serviço de Fiscalização da Unidade (fls. 153/154), o qual concluiu, com base nas respostas dadas pelo contribuinte aos termos de fiscalização, não ter havido apuração de crédito presumido no trimestre em questão.

3. Informa ainda a Fiscalização que no dia 07.04.2008 recebeu documentação da empresa relatando equívoco na informação prestada anteriormente, e atestando ter havido apuração do crédito presumido no 4º trimestre de 2002 e nos trimestres de 2003 (estranhos ao presente processo) anexando demonstrativos de apuração (DCP e DCTF).

4. Cientificada em 18.08.2008 (AR fl. 163) a interessada apresentou, tempestivamente, em 16.09.2008, manifestação de inconformidade (fls. 164/180), na qual solicita a apreciação do presente processo em conjunto com os referentes aos demais trimestres, principalmente para aproveitamento dos documentos anexados no processo 13312.900023/2006-48.

5. Alega haver sido levada a prestar a informação equivocada de que não possuía o crédito e o Livro de Apuração do período, devido a troca de assessoria contábil, o que não deverá prejudicá-la na fruição do benefício, em respeito ao princípio da verdade real.

6. Tece comentário sobre todas as fases de industrialização e exportação dos camarões que produz, sobre seu enquadramento como estabelecimento industrial e sobre os insumos utilizados na sua produção.

7. Indica a existência de documentos relativos à sua operação, exportação direta, venda para comerciais exportadoras e declarações apresentadas à Receita Federal do Brasil, solicitando prazo de trinta dias para a apresentação do Livro de Apuração do IPI.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) indeferiu a solicitação, fls. 208 a 212, nos termos da ementa abaixo transcrita:

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ESCRITURAÇÃO.

Remanescendo saldo credor, é permitida a utilização de conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação previstas pelo Fisco, a partir do primeiro dia subseqüente ao trimestre-calendário em que o crédito presumido tenha sido escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI.

VENDA PARA COMERCIAL EXPORTADORA COMUM ("NÃO-TRADING"). Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Destarte, a passagem desses produtos por outros estabelecimentos intermediários, tais como armazéns gerais, descaracteriza a aquisição com o fim específico de exportação.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 215 a 235. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, acrescentando basicamente que:

> *- é de fundamental importância é o fato da RECORRENTE não ter realizado pedido de Ressarcimento de Crédito relativo ao saldo credor de IN em duplicidade, e portanto, embora não tenha registrado em tempo hábil no Livro do IPI a dedução do crédito solicitado em cada período, não gerou, por isso, prejuízo algum ao erário, pois mero descumprimento de obrigação acessória, que não tem o poder de mudar a natureza constitutiva do fato gerador do crédito a que faz jus;*
>
> *- as notas fiscais emitidas pela recorrente se enquadram no dispositivo retro, do §2º do art. 39 da Lei nº 9.532/97, sobretudo porque as mercadorias objeto da exportação se encontravam nas instalações da empresa exportadora e não teria sentido ter-se de emitir nota fiscal do produtor-exportador tendo como destinatário o porto;*
>
> *-nas operações em que empresa comercial (exportadora ou não) realiza beneficiamento, age, no seu desígnio, como estabelecimento industrial, logo, obedecido ao preceito legal inferido no §2º;*
>
> *- é de amplo conhecimento da recorrida que a fase final de industrialização se processou no estabelecimento da empresa exportadora, a própria RECORRENTE, portanto, quem ultimou limpeza, descabeçamento, classificação e acondicionamento de apresentação do produto em caixas de 20 kg;*
>
> *- foi inicialmente emitida nota fiscal de remessa para beneficiamento, e findo tal processo, foi emitida pela empresa exportadora, - que nesta operação funcionou como estabelecimento industrial-, nota fiscal de retorno dos produtos beneficiados de forma ficta e uma nota fiscal relativa ao custo do processo de industrialização realizado, tendo como destinatário a RECORRENTE;*
>
> *- como a mercadoria se encontrava na comercial exportadora, para que fosse enviada diretamente para a exportação e para que o documentário fiscal espelhasse a realidade e obedecesse ao dispositivo legal acima, a RECORRENTE (produtor-exportador) emitiu nota fiscal de venda para a comercial exportadora figurando na nota fiscal como adquirente a • ser exportado, e descrevendo, claro e legível, em dois carimbos ali apostos: "MERCADORIA EXCLUSIVA PARA EXPORTAÇÃO" e "REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO ...";*
>
> *- a empresa comercial exportadora, ressalte-se, equiparada a estabelecimento industrial na operação de beneficiamento dos camarões e local onde estes se encontravam congelados e embalados para embarque rumo ao exterior, emitiu nota fiscal para que saíssem do seu estabelecimento diretamente para o porto, juntamente com o extrato do Registro de Exportação onde se faz, também de forma clara, referencia à(s) nota(s) fiscal(is) originárias e emitidas pela RECORRENTE, além da nota fiscal de venda para o exterior emitida pela comercial exportadora;*

- a negativa do crédito por parte da autuante na sua ação fiscal deve-se ao fato de que não considerou como exportações indiretas as efetuadas mediante Comercial Exportadora, sob a alegativa de que o endereço do destinatário na nota fiscal deveria constar como o do próprio comprador, quando na realidade esta equivocada a agente do Fisco, pois a RECORRENTE vendeu cerca de 20% dos produtos que industrializou através desse tipo de empresa, e ela a Comercial Exportadora, é quem emitiu a correspondente nota fiscal de venda para o exterior, daquela sua operação, simples de verificar, basta a SRF identificar nas próprias Trandings em que realizou o negócio, que sem dúvidas comprovarão do alegado, pois acredita o RECORRENTE não iriam proceder diferente, pelo rigor da legislação a que estão comprometidas.

- quanto aos 80% restantes das operações de vendas dos produtos industrializados para o exterior, a RECORRENTE os fez diretamente por seu estabelecimento, basta que esse R.Conselho verifique na farta documentação probante constante dos autos, além do que, disponibiliza e faz questão de que seja determinada perícia por parte desse órgão de Julgamento para comprovação de todas essas operações de venda de produtos industrializados, quer direta ou indiretamente exportados, e de tudo quanto seja necessário para o esclarecimento da questão suscitada nos presentes autos - Quanto ao tópico 13 da decisão recorrida, da natureza constitutiva para escrituração no livro de apuração do IPI, e não declarativa, leve-se em conta esse E. Conselho, que o que faz nascer, no caso em questão, o direito creditório presumido do IPI da RECORRENTE, não é sua escrituração do livro fiscal, mas sua existência, conforme a lei, que se constitui ante a ocorrência do fato gerador que lhe deu causa;

- o direito à fruição do crédito, como se vê, é incontroverso, e como já se demonstrou, o equívoco da ausência de registro do saldo do crédito de IPI no livro próprio, em cada período, implica mero descumprimento de obrigação acessória, que não ilide o direito da RECORRENTE, de fruí-lo, isso porque mero erro de forma não deve prevalecer sobre a verdade material, ao que poderiam, tanto a r. Agente do Fisco, quanto o i. julgador a quo, identificar a fidedignidade das operações efetivamente realizadas, e. revendo seus atos, mandar reparar o que tivesse dissonante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Inicialmente analisa-se o pedido de distribuição por dependência e conexão nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. Embora esse procedimento atendesse aos princípios da economia processual e ampla defesa, ele não está previsto no âmbito do processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72.

Regulamentando a distribuição dos processos administrativos, os art. 47 e 49, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela

Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, estabelece que os processos serão distribuídos mediante sorteio para as Seções e Câmaras, observadas sua competência, e, posteriormente, os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

Assim, por falta de previsão normativa, não se pode redistribuir este processo para outro relator por conexão, ou vice-versa.

Do exame deste processo, verifica-se que para o julgamento deste litígio é essencial o exame de alguns documentos referentes ao 3º trimestre de 2002, em especial a DCTF, as notas fiscais de venda deste período, bem como o Livro Registro de Apuração do IPI.

A propósito, consta na decisão recorrida, acórdão nº 01-12.955, fls. 208 a 212, a informação de que os aludidos documentos, entre outros, foram colacionados nos processos nºs 13312.900022/2006-01 e 13312.900023/2006-48. Ocorre, todavia, que estes processos não foram distribuídos para este relator, portanto, no momento, não tenho condições de analisar os referidos documentos.

Por sua vez, a recorrente sustenta que mencionados documentos foram juntados ao processo 13312.900023/2006-48. Destarte, entende-se que a defesa da recorrente não pode ser prejudicada em face de que documentos essenciais para o deslinde da controvérsia foram juntados em outros processos, que, por sua vez, foram ou serão relatados por outros conselheiros.

Assim sendo, a fim de assegurar o princípio do amplo direito de defesa, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a recorrente a apresentar:

a) cópia da DCTF referente ao 3º Trimestre de 2002;

b) cópias das notas fiscais de venda do 3º Trimestre de 2002;

c) cópia do Livro Registro de Apuração do IPI do ano de 2002;

d) outros documentos de seu interesse mencionados neste processo fiscal.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

Flávio de Castro Pontes